

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda.		UF: AM
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 810, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201927051		
PARECER CNE/CES Nº: 696/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 810, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo em epígrafe, temos um cenário extremamente complexo, para não dizer contraditório, conforme o exposto a seguir:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201927051

Mantida

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO

Código da IES: 2147

Endereço da sede: Avenida Constantino Nery, 3000, Chapada, Manaus/AM, 69050000

Mantenedora

Razão Social: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA

Código da Mantenedora: 1416

Curso

Denominação: PSICOLOGIA - BACHARELADO

Código do Curso: 1497905 - PSICOLOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 600 vagas

Carga horária (processo): 4034 horas

Índices da Mantida

Índices	Valor/Ano
CI - Conceito Institucional	4 (2017)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5 (2018)
IGC - Índice Geral de Cursos	4 (2019)

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 0/06/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 26/09/2021 a 29/09/2021, no endereço: Avenida Constantino Nery, 3000, Chapada, Manaus/AM, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 161262.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.80
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.79

<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4.92
<i>Conceito Final</i>	05

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O Conselho Federal se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º *Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

§ 4º *Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

§ 5º *Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º *A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4034 horas) e no relatório de avaliação in loco (4732 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo

quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 4732 horas.

Não obstante o Conselho Federal/ a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, não vinculando a decisão da Secretaria quando da conclusão da análise do pleito.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1497905 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 600 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO, com sede no endereço: Avenida Constantino Nery, 3000, Chapada, Manaus/AM, mantido(a) pelo(a) IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Diante de tal paradoxo, ou seja, o indeferimento de um curso superior avaliado com conceito máximo e instruído com sugestão de deferimento, procurei aprofundar o entendimento da matéria. Assim, em consulta ao Processo SEI nº 00732.002192/2019-42 que, aliás, sequer consta mencionado no Parecer Final da SERES, mas tão somente no corpo da Portaria SERES nº 810/2022, pude extrair o seguinte arrazoado, constante do Ofício nº 338/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 3462116), *in verbis*:

[...]

*OFÍCIO Nº 338/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC
Brasília, 27 de julho de 2022.*

À CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Assunto: ADJUDICAÇÃO

1. Trata-se de Ação Judicial proposta pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda - IME, em face da União, representada por este Ministério da Educação, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a Ré autorize a ministração dos cursos de enfermagem e psicologia, na modalidade à distância (EAD).

2. Por meio da COTA n. 02260/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3446212), de 18/07/2022, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação encaminha os autos para adoção de providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial certificada no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00016/2022/CORESPNE/PRUIR/PGU/AGU (SEI 3446054), com prazo até 28 de julho de 2022.

3. Sobre o assunto, informamos o cumprimento da Decisão Judicial conforme exposto no OFÍCIO Nº 336/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3461044) e as telas obtidas do E-mec, apresentadas a seguir.

4. Com relação ao curso de Enfermagem, protocolo E-mec 201927050, o processo encontra-se concluído. Por meio da PORTARIA Nº 1290, DE 25 de novembro de 2021 (anexo SEI 3462054), o curso de Enfermagem na modalidade EaD do Instituto Metropolitano de Ensino Ltda foi autorizado, como pode-se observar da tela do E-mec apresentada as seguir.

[...]

5. Já o processo do curso de Psicologia, na modalidade a distância, está tratado no E-mec 201927051, e foi validado por esta DIREG, em atendimento à decisão judicial. Contudo, faz-se necessário apresentar algumas questões referentes ao Processo.

6. É de conhecimento que o Conselho Nacional de Saúde - CNS vem se posicionando contrário à autorização de cursos relacionados à área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a distância, conforme exposto na Resolução CNS nº 515, de 7 de outubro de 2016, transcrita a seguir: (Grifos nossos)

Art. 1o Posicionar-se contrário à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde, ministrado totalmente na modalidade Educação a Distância (EaD), pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à

qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes profissionais possam causar à sociedade, imediato, a médio e a longo prazos, refletindo uma formação inadequada e sem integração ensino/serviço/comunidade.

Por esse motivo, o referido processo teve manifestação contrária do Conselho Nacional de Saúde - CNS, conforme observa-se da tela do E-mec apresentada a seguir.

[...]

7. De qualquer modo, também diante de decisão judicial, importante considerar que, recentemente, a Secretaria indeferiu um processo semelhante, de autorização de curso de psicologia na modalidade a distancia (E-MEC nº 201820863 - processo SEI 00732.001523/2022-22), “com possibilidade de revisão do ato após a conclusão dos estudos afetos à política pública de educação à distância”, conforme proposto por meio da NOTA TÉCNICA Nº 13/2022/DPR/SERES/SERES (SEI 3445838), que considerou o entendimento sobre a necessidade de que “antes de haver a autorização do curso de Psicologia na modalidade a distância (EaD), esta secretaria tem a responsabilidade de realizar estudo relacionado a política regulatória neste campo”.

8. Deste modo, considerando a similaridade entre os processos descritos, e de forma a manter a isonomia, foi sugerido o indeferimento da autorização do curso de Psicologia, na modalidade a distancia, E-mec 201927051 do INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA, conforme descrito no OFÍCIO Nº 336/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (SEI 3461044). (grifo nosso)

9. Ressalta-se que o ato já foi assinado pela Seres e está em vias de publicação, conforme tela apresentada a seguir.

[...]

10. Encaminhamos cópia dos autos contendo o cumprimento da Decisão nos documentos SEI 3462054 e 3461044, além das telas constantes desse documento para comprovação do cumprimento da Decisão Judicial.

Assim, a despeito dos excelentes resultados avaliativos alcançados e do atendimento *in totum* dos requisitos regulatórios previstos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a SERES indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, em virtude de questões que escapam do espectro educacional. Com efeito, depreende-se que os motivos determinantes para a decisão administrativa impugnada estão adstritos à divergência do Conselho de Classe Profissional em face da modalidade a distância. Ademais, a SERES informa que o caso está inserido em um contexto mais amplo, a ser discutido no âmbito de Grupo de Trabalho instituído para apresentar subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância.

Em contrapartida, em face da decisão exarada pela SERES, em 25 de agosto de 2022, o IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. interpôs recurso contra o indeferimento da autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ofertado pelo Centro Universitário CEUNI – FAMETRO.

Em sua defesa, a recorrente traz à colação o seguinte arrazoado:

[...]

O Instituto Metropolitano de Ensino Ltda, Código e-Mec 1416, mantenedor do Centro Universitário CEUNI-FAMETRO, código e-Mec 2147, com sede na Avenida Constantino Nery, 3000 – Chapada – Manaus – CEP 69050-000 – Amazonas, devidamente representadas pelo subscritor deste ofício, vêm perante esse Conselho Nacional de Educação, e com fulcro no § 1º do artigo 44 do decreto 9.235/2017 apresentar recurso administrativo em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/mec) sobre o indeferimento ao pedido de autorização do curso de Psicologia Ead, 600 vagas anuais, processo e-Mec 201927051, nos autos da Portaria Seres nº 810, de 28 de julho de 2022, Publicada no Diário oficial da União de 29 de julho de de 2022.

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Centro Universitário CEUNI-FAMETRO (Código e-MEC nº 2147), mantido pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda, Código e-Mec 1416 , exercendo seu direito de petição, protocolizou em 08 de novembro de 2019, pedido de Autorização do curso de Psicologia na modalidade a Distância, autuado sob o nº 201927051 conforme o Calendário Anual de Abertura do Protocolo de Ingresso de processos regulatórios no Sistema e-Mec (Portaria Normativa nº 24 de 21 de dezembro de 2017:

[...]

Após análise na Fase Despacho Saneador, a Seres decidiu que o processo atendia satisfatoriamente as exigências de instrução processual estabelecidas, para a fase de análise documental, pelo Decreto 9.235/2017 e pelas portarias normativas nº 20 e 23 de 2017, e encaminhou o processo para a Fase Inep Avaliação com o seguinte parecer (Doc. 1):

[...]

1.1 FASE INEP AVALIAÇÃO

A avaliação in loco, de código nº 161262, foi realizada no período de 26/09/2021 a 29/09/2021 (Doc 2), e resultou nos conceitos satisfatórios a todas dimensões, conforme descritos na tabela abaixo:

[...]

Por fim, foi atribuído ao curso o conceito final 5, considerado Excelente , conforme considerações finais da comissão de avaliadores, vejamos:

[...]

Nos termos do Instrumento de Avaliação de cursos de graduação ,autorização EAD, a autorização de curso trasncorre dentro de um fluxo processual composto por diversas etapas, dentre as quais a avaliação in loco, que culmina em um relatório da comissão de avaliadores, emque constam aferidas as informações apresentadas pelo curso relacionados à realidade encontrada o ato da visita. É Gerado assim, o Conceito de Curso (CC), graduado em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a tres indicam qualidade satisfatória.

Ressalta-se que o resultado da avaliação não foi objeto de impugnação nem pela IES e nem mesmo pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação

Superior do Ministério da Educação (Seres/Mec), tendo iniciado a fase CNS análise em 25 de outubro de 2021.

1.2 FASE CNS -ANÁLISE

A Fase CNS análise foi iniciada em 25 de outubro de 2021, e finalizada em 16 de dezembro de 2021 com resultado Desfavorável (Doc 3) alegando através de Nota Pública:

“O Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, permite o credenciamento de Instituições de Educação Superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância, sem prever um tratamento diferenciado para a área da saúde. Assim, objetivando a garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira, esta Nota Pública reafirma que a formação dos(as) trabalhadores(as) da área da saúde deve ocorrer por meio de cursos presenciais. Somos contrários à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação da área da saúde ministrados na modalidade a distância!”.

1.3 FASE PARECER FINAL - SECRETARIA

A Fase Parecer final foi iniciada em 16 de dezembro de 2021, estando o processo paralisado desde 22/12/2021 com status de “analisado – aguardando validação”, conforme captura do sistema e-MEC acima colacionado, figura 1.

O parecer final (doc 4), obteve sugestão de Deferimento, conforme a seguir:

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento ao do pedido de autorização do Curso - 1497905 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, com 600 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO, com sede no endereço: à Avenida Constantino Nery, 3000, Chapada, Manaus/AM, mantido(a) pelo(a) IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA.

Ciente de que o resultado obtido na avaliação externa que atendeu plenamente ao que é exigido para autorização do curso, ou seja, comprovada a plena qualidade pretendida no curso, bem como o conteúdo do parecer final exarado pela Seres, a IES impetrante protocolizou notificação extrajudicial em 08 de julho de 2022 pedindo urgência na finalização do processo, e obteve parecer de força executória proferida no autos do processo judicial nº 1004936-25.2019.4.01.3200 com prazo para cumprimento de conclusão do processo até o dia 30 de julho de 2022.

Em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 1004936-25.2019.4.01.3200, com força executória atestada pela Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, por intermédio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00016/2022/CORESPNE/PRUIR/PGU/AGU, constante do Processo SEI nº 00732.002192/2019-42, referente ao processo e-MEC nº 201927051, a Seres desconsiderou o Parecer Final elaborado, e indeferiu o pedido de autorização nos termos da Portaria nº 810, de 28 de julho de 2022 (Doc 5), sem abrir a possibilidade

de recurso no sistema e-Mec, constando o processo como concluído, conforme captura de tela a seguir:

[...]

2. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Ao dispor do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, definiu em seu art. 44, IV, §1º, que:

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Nos termos do supracitado dispositivo, caso a Instituição discorde da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), poderá apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão.

Desta feita, a Portaria Seres nº 810, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Psicologia na modalidade a Distância, foi publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2022, Seção 1, página 64, data a partir da qual se inicia o prazo recursal ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Considerando que o prazo para a interposição do presente recurso se inicia no dia útil subsequente à publicação da portaria, resta patente que o presente recurso é absolutamente cabível e tempestivo, protocolizado nesta data.

Cucumitantemente (sic), esta Instituição judicializou nos autos do Processo Judicial nº 1004936-25.2019.4.01.3200 requerimento por entender o evidente equívoco acima narrado.

3. DO OBJETO DO RECURSO

A comissão de avaliadores realizou visita in loco, entre os dias 26/09/2021 a 29/09/2021, o qual resultou os seguintes conceitos atribuídos à IES: a) 4,80 correspondentes à organização Didático-Pedagógica; b) 4.79 para o Corpo Docente e Tutorial; e c) 4,92 para Instalações físicas, o que permitiu conferir ao Conceito de Curso (CC) a nota igual a 5.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos, sem que o relatório de avaliação fosse impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, manifestando-se favorável a autorização na fase parecer final, no entanto, em cumprimento a decisão judicial para conclusão da análise indeferiu o pedido de autorização, sem que houvesse justificativas quanto ao não atendimentos dos requisitos legais para a autorização de cursos na modalidade a distancia.

É o breve relatório.

4. DOS PEDIDOS

Requer, portanto, seja revista a decisão da SERES, com a determinação de anulação da Seres nº 810, de 28 de julho de 2022, e simultânea autorização do curso de Psicologia Ead do Centro Univerisitário Ceuni Fametro em face do comprovado atendimento aos requisitos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e Parecer Final elaborado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para oferta do mencionado curso de graduação. (Grifos nossos)

Nesses termos pede deferimento.

Em suma, a recorrente requer a este Colegiado a reforma da Portaria SERES nº 810/2022 e, em decorrência, a autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pelo Centro Universitário CEUNI – FAMETRO.

Considerações do Relator

Presenciamos situação *sui generis*. Fugindo da tradicional e corriqueira premissa de estrita legalidade, a SERES indefere o curso superior em comento avaliado com Conceito de Curso (CC) 5 (cinco) e sem qualquer empecilho regulatório. Com efeito, percebemos, no caso concreto, que o órgão regulador adere a parâmetro de legalismo mitigado, trazendo à tona matizes não aderentes ao trinômio avaliação, regulação e qualidade.

Concomitantemente, é perceptível que a decisão regulatória vem motivada em aspectos que fogem à alçada da legislação educacional. Está, sobretudo, ancorada em nuances envoltas à relação com o Conselho de Classe Profissional, que se mostra refratário à oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância. Ademais, é preciso ressaltar que o processo teve desfecho em virtude de decisão judicial, pela qual o Poder Judiciário determinou ao agente público a análise e a expedição de ato administrativo.

Assim, ao deslindar a matéria sob o prisma jurídico, tenho que admitir que não há motivos para o indeferimento do pleito. Com efeito, não há qualquer impeditivo para o provimento do curso em perspectiva à norma aplicável. Não obstante, do cenário eminentemente qualitativo, exprimimos objetivamente que se trata de um curso superior bem elaborado, com robusto elenco de docentes e subsidiado por excelente estrutura.

Em contrapartida, sabedor dos nefastos efeitos que podem advir de uma decisão pautada unicamente na literalidade da lei, sem considerar o contexto global de uma política pública de tamanha importância como é a regulação da Educação Superior, este Relator inclina-se a manter a decisão da SERES. Tal convicção se consolida exclusivamente na certeza de que reverter o ato impugnado reverberará em impacto negativo para o sistema federal de ensino, sobretudo no recrudescimento de conflitos iminentes entre o órgão de classe e os órgãos reguladores.

Outrossim, é preciso considerar que o Ministério da Educação (MEC) instituiu, por intermédio da Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, grupo de trabalho voltado à apresentação de subsídios com vistas à regulamentação da oferta dos cursos de graduação em Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, arena na qual está contemplada a participação e o assento a este Conselho. Por conseguinte, estes fatores são essenciais para que o debate a respeito do tema flui entre a seara regulatória e a representação classista, chegando-se, se possível, a bom termo.

Em suma, apesar de não haver qualquer impeditivo de ordem legal para o deferimento do pleito, sobretudo diante dos robustos elementos qualitativos apresentados ao longo da marcha processual, a observância das vicissitudes acima expostas não me permitem simplesmente desconsiderar todo o contexto envolvido. Assim, em face da necessária cautela administrativa, deve-se reconhecer que manter a decisão da SERES é o ato que melhor atende ao interesse público neste momento. Ato contínuo, este Relator entende que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciona-se pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo, neste sentido, os efeitos da Portaria SERES nº 810/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 810, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pelo Centro Universitário CEUNI – FAMETRO, com sede na Avenida Constantino Ney, nº 3.000, bairro Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pelo IME Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente